

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46540/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

INTERESSADA: Daniel Delgado Riposati Ltda

OBJETO: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros

Vistos etc.

A Secretaria Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 43/2025 e pelo Decreto Municipal nº 7.545/2022, procede à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **Daniel Delgado Riposati Ltda**, inscrita no CNPJ nº 44.417.449/0001-25, em face da habilitação da empresa **Distribuidora de Alimentos Nagib Ltda**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2025.

I – DO OBJETO DO RECURSO

O recurso versa sobre a alegada inabilitação indevida da empresa habilitada, notadamente no que se refere ao **índice de Grau de Endividamento (GE)** apurado com base no balanço patrimonial apresentado. A recorrente sustenta que tal índice extrapolaria o limite fixado no **item 3 do Anexo II do Edital**, o qual estabelece:

“Grau de Endividamento (GE) $\leq 0,5$ ”, conforme fórmula expressa no edital:

GE = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) ÷ Ativo Total



O edital exige que esse índice seja **menor ou igual a 0,5**, como condição obrigatória de qualificação econômico-financeira.

O recurso foi **apresentado tempestivamente**, conforme registro na plataforma eletrônica, bem como as respectivas **contrarrazões** foram oferecidas dentro do prazo legal. Conforme manifestação da Pregoeira designada para o certame, o procedimento transcorreu regularmente, com todos os atos praticados conforme os preceitos da **Lei nº 14.133/2021** e dos **regulamentos municipais vigentes**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente caso não envolve controvérsias jurídicas, tratando-se de matéria **estritamente técnica**, conforme entendimento já consolidado no âmbito desta Secretaria. Assim, **não se faz necessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município** para parecer.

Eis os fatos.

O recurso merece provimento. Vejamos:

II – DO MÉRITO

Em que pese o entendimento do douto pregoeiro e a manifestação da equipe de apoio, **não é dado à Administração interpretar ou relativizar critérios objetivos expressamente fixados em edital**, sob pena de **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e consequente quebra da isonomia entre os licitantes.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“A vinculação ao edital assegura a conformidade da atuação administrativa com os critérios previamente definidos, impedindo modificações unilaterais ou discricionárias que comprometam a igualdade entre os concorrentes.”(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 374)





Além disso, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º, inciso XIII**, consagra o **princípio do julgamento objetivo**, pelo qual:

“as decisões da Administração devem observar critérios prévios e objetivos, definidos no edital, vedada qualquer margem de subjetividade ou flexibilização não autorizada.”

A própria **fórmula matemática constante do edital** é clara e de interpretação unívoca. Eventual equívoco da empresa habilitada ao apresentar índice calculado por metodologia diversa, ou mesmo tentativa de justificar o descumprimento por critérios não previstos, **não pode suprir a ausência de atendimento ao requisito editalício**.

Embora a empresa tenha cumprido os índices de Liquidez Geral e Solvência Geral, **não atendeu ao índice de GE exigido**, que é condição cumulativa e obrigatória para a habilitação, conforme previsão expressa do edital.

Em que pese a divergência na terminologia utilizada nos documentos apresentados (como “índice de endividamento” ou “endividamento geral”), o edital é claro e objetivo quanto à fórmula e limite do índice a ser adotado, não cabendo à Administração afastar-se dos termos expressos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**, consagrados nos arts. 5º, XIII e 69 da **Lei nº 14.133/2021**.

É necessário esclarecer que, embora os termos “índice de endividamento” e “grau de endividamento” sejam por vezes utilizados como sinônimos, possuem nuances técnicas relevantes:

- **Índice de Endividamento** é uma métrica objetiva, que demonstra a proporção entre dívidas e ativos ou patrimônio líquido, evidenciando quanto da estrutura patrimonial da empresa está comprometido com obrigações financeiras. Exemplo: um índice de 50% indica que metade dos ativos da empresa está financiada por dívidas.
- **Grau de Endividamento**, por sua vez, tem caráter mais analítico, sendo uma leitura mais ampla que considera também a capacidade de geração de caixa e a estratégia de financiamento adotada.

Conforme destacam fontes como **Allianz Trade** e **Maqplan**, enquanto o grau de endividamento auxilia na compreensão da política de capital adotada, o **índice de**



endividamento é o parâmetro mais confiável para avaliar a saúde financeira da empresa e seu risco de insolvência.

O índice de **Grau de Endividamento (GE)** revela a **proporção entre o capital de terceiros e os ativos da empresa**, sendo especialmente relevante em contratos públicos, onde se busca garantir que a contratada disponha de estrutura patrimonial estável e com baixos riscos financeiros.

Conforme ensina Alexandre Mazza:

“O índice de endividamento é parâmetro mais preciso para aferir a dependência da empresa em relação a recursos de terceiros, sendo especialmente relevante na Administração Pública, que busca resguardar o interesse público com fornecedores financeiramente sustentáveis.”
(Manual de Direito Administrativo, 8ª ed., p. 598)

Assim, a **opção do edital por adotar o índice de endividamento com fórmula e limite definidos é técnica e juridicamente justificada**, justamente por representar **critério mais objetivo, uniforme e verificável**, indispensável ao julgamento isonômico entre os licitantes.

No caso concreto, a empresa **Distribuidora de Alimentos Nagib Ltda** apresentou **índice de GE superior ao limite de 0,5**, não atendendo, portanto, **integralmente** ao critério exigido.

Empresa:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAGIB LTDA	Página:	0001
Inscrição:	13.780.677/0001-31	Número Livro:	0007
Período:	01/11/2023 - 31/12/2023	Emissão:	09/05/2025
		Hora:	15:09:11
COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	331.277,27 + 0,00	0,33
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.004.628,42 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	331.277,27	0,33
	Passivo Circulante	1.004.628,42	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	0,00 - 0,00	0,00
	Passivo Circulante	0,00	
Índice de Solvência Geral	Ativo	331.277,27	0,33
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.004.628,42 + 0,00	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	0,00 + 0,00	0,50
	Patrimônio Líquido	0,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.004.628,42 + 0,00	1,00
	Passivo Total	1.004.628,42	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	0,00	0,00
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exerc. Futuros	0,00 + 0,00	
Índice de Dívida a Curto Prazo	Passivo Circulante	0,00	0,00
	Passivo Não-Circulante	0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.004.628,42 + 0,00	3,03
	Ativo	331.277,27	
Margem Operacional	Lucro/Prejuízo Operacional	0,00	0,00
	Receitas de Vendas	0,00	
Rentabilidade do Ativo	Lucro/Prejuízo do Exercício	0,00	0,00
	Ativo	0,00	



Empresa: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAGIB LTDA
Inscrição: 13.780.677/0001-31
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

Página: 0001
Número livro: 0007
Emissão: 08/05/2025
Hora: 17:26:47

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	5.166.425,36 + 0,00 1.564.176,47 + 0,00	3,30
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante Passivo Circulante	5.166.425,36 1.564.176,47	3,30
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque Passivo Circulante	0,00 - 0,00 0,00	0,00
Índice de Solvência Geral	Ativo Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	5.298.254,43 1.564.176,47 + 0,00	3,39
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante Patrimônio Líquido	0,00 + 0,00 0,00	0,00
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante Passivo Total	1.564.176,47 + 0,00 1.564.176,47	1,00
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	0,00 0,00 + 0,00	0,00
Índice de Dívida a Curto Prazo	Passivo Circulante Passivo Não-Circulante	0,00 0,00	0,00
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante Ativo	1.564.176,47 + 0,00 5.298.254,43	0,30
Margem Operacional	Lucro/Prejuízo Operacional Receitas de Vendas	0,00 0,00	0,00
Rentabilidade do Ativo	Lucro/Prejuízo do Exercício Ativo	0,00 0,00	0,00
Rentabilidade do Patrimônio Líquido	Lucro Líquido Patrimônio Líquido	0,00 0,00	0,00

Importa destacar que, embora as contrarrazões tenham apontado eventual confusão entre o índice de grau de endividamento e o índice de endividamento geral, o que se observa dos autos é que **o cálculo correto (com base na fórmula prevista no edital) resulta, sim, em GE superior ao limite permitido.** Isso ocorre, especialmente, nos documentos contábeis referentes ao exercício mais recente, conforme demonstrado supra.

Com efeito, os dados constantes no processo demonstram que o **índice GE apurado da empresa Distribuidora de Alimentos Nagib Ltda ultrapassa o limite de 0,5**, motivo pelo qual, **ainda que os demais índices tenham sido atendidos**, impõe-se sua **inabilitação**, por descumprimento de exigência cumulativa prevista no edital.

III – DA CONCLUSÃO

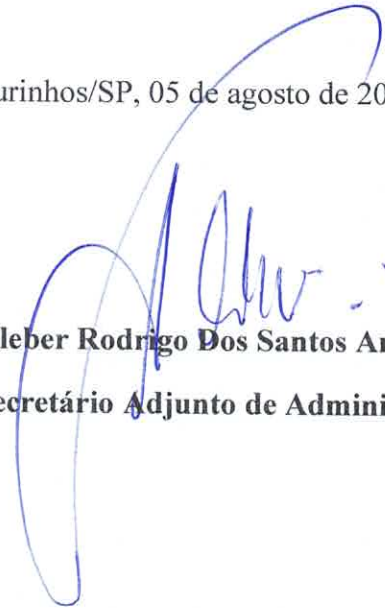
Diante do exposto, esta Secretaria de Administração **acolhe o recurso** interposto pela empresa **Daniel Delgado Riposati Ltda**, **reformando a decisão de habilitação da empresa Distribuidora de Alimentos Nagib Ltda**, com fundamento:

- no **art. 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** (ausência de atendimento integral à qualificação econômico-financeira);
- no **item 3 do Anexo II do Edital** (exigência de $GE \leq 0,5$);
- nos princípios da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**.

Determina-se, portanto, a **inabilitação da empresa Distribuidora de Alimentos Nagib Ltda**, prosseguindo-se com a análise da proposta classificada em segundo lugar, conforme ordem de classificação.

Publique-se, dê-se ciência às partes e proceda-se às anotações de praxe.

Ourinhos/SP, 05 de agosto de 2025.



Kleber Rodrigo Dos Santos Arruda
Secretário Adjunto de Administração